Ministério da Saúde
Fundação Nacional de Saúde
SAS Qd. 4 Bloco N, Sala 502 – Brasília/DF
CEP: 70070-040 - Fone: (61) – 3314-6466/ 6619/6232 – Fax: (61) – 3321-3118

SCDWEB - FUNASA/MS
UP - PRESIDÊNCIA
25100.001.088/2011-41

Ofício nº 6/Presi/Funasa

Brasília, 17 de janeiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde
Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bl. G – 3º andar
70058-900 Brasília-DF

Assunto: Pagamento de indenização para Agente de Endemia – Empregado Público/Suest/RJ.

Senhor Ministro,

Pelo presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência, relato sobre o posicionamento das diversas áreas envolvidas acerca do pagamento de indenização por extinção antecipada de contrato por prazo determinado, prevista no § 2º, do art. 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em conformidade com o disposto no PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 1670 – 3.13/2009 e na NOTA CODELEGIS/CONJUR/GABIN/ MS/KVB Nº 1292, de 22.10.2010. Antes, porém, é imprescindível descrever o histórico da situação dos empregados públicos, então alcançados pelo pretendido pagamento.

2. O pessoal aproveitado para o quadro suplementar de combate às endemias do Quadro de Pessoal da **Funasa,** foi inicialmente contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.745, de 9.12.1993, a partir de 28 de setembro de 1994, observado o prévio Processo Seletivo Simplificado, regulado pelo Edital nº 1, de 18.8.1994, publicado no D.O.U. de 23.8.1994.

3. Com a edição da Lei nº 9.849, de 26.10.1999, por força do disposto no seu art. 2º, II, os contratos por tempo determinado, celebrados para combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, II, da Lei nº 8.745, de 1993, foram prorrogados até 30 de junho de 1999.

4. Assim, e tendo em vista o conteúdo do art. 12, I da Lei nº 8.745/93, os contratos por prazo determinado foram extintos em decorrência do fim do prazo contratual, a partir de 1º de julho de 1999.

5. Essa extinção dos contratos ocasionou a abertura do Mandado de Segurança Coletivo nº 99.0017374-0, perante a 2ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de reintegrar os substituídos processuais aos contratos por prazo determinado na **Funasa**.

6. Com a edição da Lei nº 10.667, de 14.5.2003, pelo art. 23, § 1º, possibilitou-se, em caráter excepcional, a reintegração dos substituídos no processo coletivo nº 99.0017374-0, a contar da data prevista no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.849, de 26.10.99, limitada a vigência dos

respectivos contratos ao prazo máximo de dois anos do efetivo retorno ao serviço, desde que firmado termo de transação em renúncia aos direitos postulados na via judicial, ou a qualquer ação judicial tendente ao reconhecimento de direitos relacionados aos fatos narrados no mesmo processo.

7. Os contratados tiveram direito ao recebimento do passivo referente ao período de 30 de junho de 1999 a 17 de setembro de 2003, nos exatos limites do § 2º do art. 23 da Lei nº 10.667/2003, com pagamento efetuado em 24 parcelas a contar de janeiro de 2004.

8. Os contratos aditivados com fundamento na reintegração de que trata o art. 23 da Lei nº 10.667/2003 teriam vigência legal improrrogável até outubro de 2005. Ocorre que, em 21.7.2005, com a edição da Medida Provisória nº 259, convertida na Lei nº 11.204, de 5.12.2005, esses contratos foram prorrogados, excepcionalmente, por até 24 meses, conforme o disposto no *caput* do art. 13 da mesma MP.

9. Cabe destacar que parte do pessoal, cujo contrato por prazo determinado foi extinto em 30 de junho de 1999, permaneceu em litígio com a União na justiça, por meio do Recurso Especial nº 670.842 – RJ (2004/0129042-8), números de origem 2001/02010341547, 2003/00467375, 2003/02010030885 e 99/00173740.

10. A sentença do Recurso Especial, julgado, definitivamente, em 2.6.2005, teve por fundamento o voto da Ministra Relatora, que transcrevemos:

> *"Ante o exposto, nos termos dos fundamentos acima aduzidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa parte,* ***DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de reintegrar os trabalhadores que não aderiram ao acordo previsto no art. 23 da Lei nº 10.667/2003****, bem como para determinar que os créditos de natureza alimentícia sejam pagos mediante precatório, desvinculados, contudo, daqueles de natureza diversa. Afasto, ainda, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal de origem.*
> *Outrossim, reformulo o meu posicionamento anterior, a fim de julgar prejudicado o recurso especial, em face da superveniência da Lei nº 10.667/2003, relativamente aos trabalhadores que aderiram ao acordo previsto em seu art. 23 e, tendo em vista o disposto no art. 462 do CPC, declarar extinto o mandado de segurança com relação a eles, nos termos dos arts. 267, inciso VI, c.c. 3º e 499 do Estatuto Processual Civil" (Julgamento em 19/10/2004. ... a Turma, por maioria, determinou a baixa do processo em diligência, para oitiva das partes quanto à prejudicialidade do recurso em face de acordo... Votaram vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima).*
> *(...)*
> *Prosseguindo no julgamento,* ***a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora****. Brasília, 2 de julho de 2005.". (Grifamos)*

11. Assim, a sentença teve como efeito a reintegração judicial de 173 substituídos processuais, dentre os quais, à época da sentença definitiva, 41 tinham falecido. Além da reintegração, restou a obrigação de pagar os créditos de natureza alimentícia, pagos por precatório.

12. Foi então publicada a Emenda Constitucional nº 51, de 14.2.2006, pela qual os profissionais que, a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de agente de combate às endemias, na forma da Lei, ficariam dispensados de se submeterem a processo seletivo público, a

que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração indireta, nos estritos termos do art. 2º, parágrafo único da EC 51/2006.

13. A Lei a que se referiu a EC 51 tomou vida com a Medida Provisória nº 297, de 9.6.2006, convertida na Lei nº 11.350, de 5.10.2006, quando se aproveitou os contratados por prazo determinado que em 14.2.2006 estavam, no âmbito da Funasa, no desempenho do combate aos surtos endêmicos prevalentes no Rio de Janeiro, dispensados de se submeterem a processo seletivo público, desde que contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela Funasa, ou por outra instituição, sob a sua efetiva supervisão.

14. Por esse motivo, à época, os atuais empregados públicos, por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores no Combate as Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro – SINTSAÚDE – RJ, pleitearam o pagamento da indenização prevista no § 2º, do art. 12, da Lei nº 8.745/93. Todavia, a Secretaria de Recursos Humanos, por meio da Nota Técnica nº 618/2009, concluiu ser indevida a indenização, conforme trecho a seguir colacionado:

> *"16. Impende salientar que, a despeito da rescisão do contrato originariamente firmado, essa não foi decorrente da discricionariedade da FUNASA, mas sim do estrito cumprimento legal. Ademais não houve solução de continuidade na relação jurídica existente entre os interessados e a Administração Pública, inexistindo qualquer prejuízo hábil a ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 12 da Lei nº 8.745, de 1993, cuja finalidade precípua seria ressarcir o contratado pela extinção antecipada do contrato. No caso em análise, o contratado continuou sendo remunerado pela Administração Pública e teve o seu vínculo temporário transformado em permanente, não se vislumbrando qualquer prejuízo possível de ser indenizado.*
> *17. Por outro lado, aos Agentes que se encontravam a serviço da FUNASA, nas condições do art. 12 da Lei nº 11.350, de 2006, foi assegurada a dispensa do processo*
> *seletivo público, e, por conseguinte, o enquadramento pela Fundação na tabela salarial constante do Anexo da referida Lei.*
> *CONCLUSÃO*
> *18. Mediante o exposto, entende-se que o recurso apresentado pelo Sindicato não merece ser acolhido, razão pela qual ratificamos o entendimento anterior desta COGES/DENOP/SRH, e propõe-se o retorno do processo ao SINTSAÚDE-RJ, para conhecimento".*

15. Mas esse entendimento mereceu mudança no âmbito da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por força do PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 1670 – 3.13/2009, proferido no processo nº 04500.012840/2009-81, com a seguinte conclusão:

> *"10. A nosso ver, ambas as teses jurídicas sustentadas pelo SINTSAÚDE e pela SRH são defensáveis, mas o que realmente determinará o direito do empregado público a receber a indenização, prevista no § 2º, inciso III do art. 12 da Lei nº 8.745, de 1993, na medida em que ela tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo para o trabalhador temporário contratado por determinado período, é a demonstração cabal de que, com a interrupção desta prestação de serviço, o requerente deixou de auferir remuneração ou ainda que o interessado, pelo fato da interrupção do contrato, antes do período contratado, sofra algum prejuízo materialmente demonstrável.*
> *11. Assim, a nosso ver, uma vez que, examinado o caso concreto, reste demonstrada a ocorrência deste prejuízo efetivo para o trabalhador temporário, quer pela interrupção da percepção de remuneração ou por outro*

> *qualquer motivo aferível materialmente, opinamos que nessas hipóteses haverá de ser aplicada a disposição do § 2º, inciso III do art. 12 da Lei nº 8.745, de 1993.*
> *12. Pelos motivos acima expostos, opinamos pela possibilidade de aplicação, em tese, aos empregados públicos alcançados tanto pela Lei nº 8.745, de 1993, quanto pela Lei nº 11.350, de 2006, da disposição prevista no § 2º, inciso III do art. 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e consequente reconhecimento de seu direito à indenização, desde que, após criteriosa análise de um determinado caso concreto, reste comprovado o efetivo prejuízo ao trabalhador.*" (grifo do original)

16. Em seguida, o Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais – DENOP/SRH/MP, por meio da NOTA INFORMATIVA Nº 42/2010/COGES/DENOP/SRH/ MP, de 28.1.2010, reconsiderou anterior decisão contida na Nota Técnica nº 618/2009/ COGES/DENOP/SRH/MP:

> *"Com base no PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 1670 – 3.13/2009, reconsidero a decisão de fl. 28, objeto da NT nº 618/COGES/DENOP/ SRH/MP, desde que observado o disposto no supracitado Parecer, especialmente nos seus itens 10 e 11."*

17. Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos exarou o Despacho nº 63 – Colep/Cgerh/**Funasa**, com o seguinte entendimento:

> *"11. Alega, entretanto, o Sindicato, que, no caso, houve prejuízo para aquele que, embora tenha tido indenizadas as férias proporcionais, não obteve o direito ao gozo de 30 dias de férias dentro do exercício de 2006, com o adicional de férias mais 1/3 constitucional. Nesse sentido, torna-se inquestionável o reconhecimento do prejuízo."*

18. Entretanto, após análise da situação, a Procuradoria Federal/**Funasa**, pelo Parecer nº 1547/PGF/PF/**FUNASA**/2010/tfa, exarado nos autos do processo nº 25100.004.771/2010-59, concluiu:

> *"54. No caso dos autos, já decidido pela CONJUR/MP que deverá haver prova material do prejuízo (fls. 41, item 11). Sem tal prova não se pode falar em indenização.*
> *55. Se não fosse necessária a comprovação, tal não constaria no referido parecer e seria determinado à **FUNASA** que fizesse o pagamento, incondicionalmente, o que não ocorreu.*
> *56. Assim, cada um dos atuais empregados públicos que sofreu prejuízo deverá comprová-lo, materialmente, para que possa ser indenizado na medida exata do dano sofrido, nem mais, nem menos.*
> *57. A ninguém é dado locupletar-se da jactura alheia. Tanto não pode o erário deixar de pagar indenização a quem, efetivamente, sofreu prejuízo com a transformação da situação funcional, como não podem os trabalhadores (agora empregados públicos) receber indenização sem a comprovação do prejuízo sofrido ao ensejo de sua nova situação laboral frente ao empregado público.*
> *[...]*
> *59. Ante o exposto, opina-se pela impossibilidade de pagamento da indenização objeto destes autos, a menos que cada empregado público comprove o prejuízo advindo de sua novel condição e o nexo de causalidade entre a transposição e o prejuízo materialmente comprovável.*
> *[...]*
> *62. Tudo em obediência e respeito ao que decidido pela Consultoria Jurídica/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão."* (grifo do original)

19. As medidas recomendas pela douta Procuradoria Federal na **Funasa** foram então adotadas, e, após ciência do teor do Parecer nº 1547/PGF/PF/FUNASA/2010/tfa, o SINTSAÚDE/RJ solicitou o prosseguimento do feito, visando o pagamento da indenização aos empregados que não gozaram férias relativas ao exercício de 2006, bem como interpôs recurso dirigido ao Presidente da **Funasa**, com pedido de reforma da decisão do Parecer para ratificar o reconhecimento da dívida, o que foi denegado pelo Ofício nº 290/Presi/**Funasa**, de 22.6.2010.

20. Inconformado, o SINTSAÚDE/RJ interpôs recurso dirigido ao Ministro de Estado da Saúde, requerendo que fosse determinado à **Funasa** o pagamento da indenização.

21. A Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, por sua vez, pela NOTA CODELEGIS/CONJUR/GABIM/MS/KVB Nº 1292, opinou *"...pela impossibilidade de pagamento da indenização, salvo após a comprovação em cada caso concreto da ocorrência de prejuízo efetivo, em decorrência da transposição do regime temporário para o de emprego público e desde que seja por motivo aferível materialmente."*

22. O Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, por meio do DESPACHO Nº 4452/2010, acolheu a manifestação contida na NOTA CODELEGIS/CONJUR/GABIM/MS/KVB Nº 1292, bem como não conheceu o recurso interposto.

23. Da análise individual de cada caso concreto, efetuada pela Superintendência Estadual da **Funasa** no Rio de Janeiro nos autos do **Processo nº 25100.004.771/2010-59**, e conforme fichas financeiras extraídas do Sistema de Administração de Recursos Humanos-SIAPE referentes ao exercício de 2006, que lhe compõem, verifica-se que, na condição de contratados por prazo determinado, 2.326 (duas mil, trezentos e vinte e seis) pessoas não usufruíram férias.

24. Ainda, de acordo com as citadas fichas financeiras, conclui-se que os interessados apenas receberam o que lhes era devido a título de férias proporcionais a 5/12 e o referente terço constitucional de férias, do exercício de 2006, de modo que, o prejuízo por eles suportado efetivamente ocorreu.

25. Assim, o PARECER/MP/CONJUR/SMM/Nº 1670 – 3.13/2009, a NOTA INFORMATIVA Nº 42/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, o PARECER Nº 1547/PGF/PF/FUNASA/2010/tfa, a NOTA CODELEGIS/CONJUR/GABIM/MS/KVB Nº 1292 e o DESPACHO GABIN/MS Nº 4452/2010, confirmam que restou configurado o efetivo prejuízo para 2.326 (dois mil, trezentos e vinte e seis) ex-contratados por prazo determinado, individualmente, no que concerne às férias não usufruídas do exercício de 2006, é direito desse pessoal o pagamento da indenização sob exame, conforme recente Despacho da Coordenação-Geral de Recursos Humanos/**Funasa,** constante à folha n.º 5380, do **Processo n.º 25100.004.771/2010-59**.

26. Ante ao exposto, solicito os préstimos de Vossa Excelência no sentido da viabilização, no âmbito desse Ministério, de crédito adicional no valor de R$ 16.919.370,52 (dezesseis milhões, novecentos e dezenove mil, trezentos e setenta reais e cinqüenta e dois centavos) para fazer frente às despesas indenizatórias, objeto deste ofício, uma vez que no Autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento para 2011, aprovado pelo Congresso Nacional (ainda não sancionada), não há, no orçamento da **Funasa**, previsão para tais gastos, os quais não se configuram como despesa de pessoal e sim de outras despesas correntes.

Respeitosamente,

Faustino B. Lins Filho
Presidente

PESQUISA DOCUMENTOS/PROCESSOS

ESTE REGISTRO JÁ CONSTA NO NOVO SIPAR			
REGISTRO:	**TIPO DOCUMENTAL:**	**Nº DOCUMENTO ORIGINAL:**	**DATA DO OFÍCIO:**
25000.008345/2011-01	OFÍCIO	6/2011-PRESI/FUNASA	17/01/2011
DATA DO REGISTRO:	**ÓRGAO DE PROCEDÊNCIA:**	**CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA:**	
18/01/2011		-	
PROCEDÊNCIA:			
INTERESSADO:			
FAUSTINO B. LINS FILHO			
RESUMO DA OFÍCIO:			
REFERENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PARA AGENTES DE ENDEMIA - EMPREGADO PÚBLICO/SUEST/RJ, PROCESSO Nº 25100.004771/2010-59. SOLICITA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE CRÉDITO ADCIONAL NO VALOR DE R$ 16.919.370,52, PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS INDENIZATÓRIAS, OBJETO DESTE OFÍCIO, UMA VEZ QUE NO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO PARA 2011, APROVADO PELO CONGRESSO NACIONAL (AINDA NÃO SANCIONADA), NÃO HÁ, NO ORÇAMENTO DA FUNASA, PREVISÃO PARA TAIS GASTOS, OS QUAIS NÃO SE CONFIGURAM COMO DESPESA DE PESSOAL E SIM DE OUTRAS DESPESAS CORRENTES.			

ANEXOS
NÃO HÁ ANEXOS A ESTE REGISTRO.

APENSOS
NÃO HÁ APENSOS A ESTE REGISTRO.

INSERIDOS
NÃO HÁ INSERIDOS A ESTE REGISTRO.

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

ORIGEM	TRAMITADO EM	DESTINO	RECEBIDO EM	DESPACHO
DAT/GM	18/01/2011 17:40	GAB/SE	19/01/2011 08:55	PARA PROVIDENCIAS CABIVEIS CONFORME DESPACHO DA CHEFE DO DAT/GM, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

VOLTAR